

# INCLUSÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS AO MEIO DIGITAL: A CONSTRUÇÃO PRÁTICA DE UM PLURALISMO JURÍDICO

## INCLUSION OF INDIGENOUS POPULATIONS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: THE PRACTICAL CONSTRUCTION OF A LEGAL PLURALISM

*Adrielly Lima Marinho\**

*Victória Andressa Mamede de Freitas\*\**

**Resumo:** Em consideração às demandas sociais das últimas décadas, a vulnerabilidade das populações indígenas perante as instituições sociais tem se tornado uma questão de grande pertinência na formulação de políticas públicas. Nesse âmbito, se destaca o atual dilema da acessibilidade digital como mecanismo de acesso ao Poder Judiciário para alcançar a promoção dos direitos inerentes a todos os indivíduos. Diante disso, faz-se pertinente apontar os dilemas enfrentados pela população indígena diante da vulnerabilidade tecnológica, visando compreender o fenômeno de exclusão digital a partir do âmbito regional. Com isso, propicia-se o questionamento a respeito da real acessibilidade ao âmbito jurídico no Estado do Amazonas diante da modernização dos tribunais na chamada Justiça 4.0. Para tanto, faz-se pertinente o levantamento de dados quantitativos e embasamento doutrinário a respeito da construção sociológica da problemática sob a perspectiva do pensamento jurídico, a fim de considerar soluções viáveis para a possível marginalização digital sofrida pelas comunidades tradicionais na Amazônia.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Indígenas. Acessibilidade. Judiciário. Digital.

\*Graduanda do 6º período em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5768416555169390>. E-mail: [adrimarinho34@gmail.com](mailto:adrimarinho34@gmail.com).

\*\*Graduanda do 7º período em Psicologia da Universidade Paulista – UNIP.

Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/6996335005231907>. E-mail: [victorya.mamede2020@gmail.com](mailto:victorya.mamede2020@gmail.com).



*Abstract: In consideration of the social demands of the last decades, the vulnerability of indigenous populations before social institutions has become an issue of great pertinence in the formulation of public policies. In this context, the current dilemma of digital accessibility stands out as a mechanism to access the Judiciary to achieve the promotion of rights inherent to all individuals. Therefore, it is pertinent to point out the dilemmas faced by the indigenous population in the face of technological vulnerability, aiming to understand the phenomenon of digital exclusion from a regional perspective. With this, the questioning of the real accessibility to the legal field in the State of Amazonas in face of the modernization of the courts in the so-called Justice 4.0 is propitiated. To this end, it is pertinent to survey quantitative data and doctrinal foundation regarding the sociological construction of the problem from the perspective of legal thought, to consider viable solutions to the possible digital marginalization suffered by traditional communities in the Amazon.*

*Keywords: Vulnerability. Indigenous. Accessibility. Judiciary. Digital.*

## 1. INTRODUÇÃO

A visibilidade social é um tema que levanta questionamentos acerca do posicionamento do Estado diante do pluralismo e autonomia dos povos indígenas. Existe um longo histórico de formação do Estado diante dos indígenas, no qual a alcunha de incapazes fomentava a ideia de autoridade de terceiros na tomada de decisões que influenciavam nas políticas adotadas em prol destes povos. Tal cenário nasceu de um processo de doutrinação, educação e civilização, pautado na ideia de superioridade de uma cultura a outra.

Diante disso, a presente pesquisa objetiva pretende considerar a evolução digital no meio judiciário diante da necessidade de modernização dos integrantes da sociedade contemporânea, a partir da realidade social enfrentada pelos povos originários, considerando as dificuldades de integração desses grupos ao meio digital e, como consequência, ao meio social, o que, por sua sobretudo quando se considera sua importância para contornar as dificuldades trazidas pelo isolamento regional característico da Região Norte.

Para tanto, faz-se necessário adotar como mecanismo metodológico o raciocínio social e jurídico, o qual concilia a concretude das questões sociais com a argumentação jurídica, a fim de alcançar soluções a partir de medidas oriundas do viés jurídico para a realidade social permitindo sua concretização (SEVERINO, 2017). Em completude, tal interesse temático será analisado a partir do levantamento bibliográfico proveniente, sobretudo, de produções acadêmicas e jurídicas desenvolvidas.



Dentre elas, destacam-se os apontamentos realizados por Carlos Wolkmer acerca da construção de um Estado pluralista. A perspectiva doutrinária apresentada é complementada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros mencionadas ao longo da pesquisa, além dos dados apresentados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e pelo Instituto Socioambiental.

O desenvolvimento da temática ocorrerá a partir de sua divisão em quatro tópicos principais, voltados para o direito de acesso à justiça para os povos originários diante da modernização do Poder Judiciário. Primeiramente, pretende-se considerar o contexto histórico que permeia as populações indígenas que residem no Estado do Amazonas durante e posteriormente ao colonialismo da região, demonstrando um fenômeno de invisibilidade social e contínuos ataques às estruturas sociais e culturais desses grupos.

Passando-se ao segundo ponto, trata-se do desdobramento histórico originado pelo fenômeno do pluralismo jurídico, na conjuntura dos países da América Latina, introduzindo uma nova perspectiva ao Direito de proteção e reconhecimento dos grupos étnicos e racionais minoritários. Após, aborda-se a tentativa de efetivação desse novo prisma diante da modernização digital e da sua rápida integração ao meio social e ao funcionamento da máquina estatal, onde a inclusão acelerada da tecnologia ignorou, de certa forma, a realidade social enfrentadas por aqueles que vivenciam a vulnerabilidade digital, como ocorre em grande parte do interior do Estado do Amazonas.

Por fim, a pesquisa se volta para o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a inclusão digital das populações indígenas como forma de facilitar seu acesso ao âmbito do sistema jurídico, permitindo o exercício efetivo do direito de acesso à justiça. Com isso, será possível proporcionar maior visibilidade para as necessidades sociais dos povos originários no contexto brasileiro, viabilizando a atuação ativa do Estado Democrático de Direito.

## 2. A VISIBILIDADE SOCIAL DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO SISTEMA JURÍDICO DO AMAZONAS ATRAVÉS DE MECANISMOS DIGITAIS

O Poder Judiciário, como ente fundamental na preservação da ordem social, demasiadas vezes carece de mecanismos capazes de abranger a diversidade existente em sua competência, levantando a necessidade de considerar métodos que viabilizem a resolução dos conflitos sociojurídicos dos povos e comunidades tradicionais. Assim, faz-se necessário avaliar a eficácia da utilização de mecanis-



mos digitais e tecnológicos nas populações indígenas, tendo em vista que estas se encontram historicamente em posição de vulnerabilidade frente às alterações sociais aos quais precisam se adaptar para gozarem de determinados direitos, contrariando, como se pretende expor, os preceitos fundamentais relativos à proteção jurídica desses povos.

## 2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO COLONIALISMO NA REGIÃO AMAZÔNICA

A chegada dos europeus ao continente americano foi um marco que reestruturou a forma de vida dos povos que já a habitavam. Em um primeiro momento, o contato entre indígenas e portugueses no dia 22 de abril em 1500 foi complacente, marcado pela impressão dos indígenas aos colonizadores europeus e a tecnologia trazida por eles. Os portugueses nomearam a terra que "descobriram" no primeiro momento de Santa Cruz, onde se observa que tal nomenclatura desconsidera a própria perspectiva dos povos que já habitavam a região e a divisão geográfica correspondente (GATTI, 2008).

Trinta anos após o descobrimento do Brasil é que a Coroa Portuguesa começou o processo de colonização, levando os povos europeus a se aliarem aos povos nativos na tentativa de desbravar as terras a partir dos conhecimentos fornecidos pelos habitantes da região, a fim de alcançar riquezas materiais. Em troca das informações dadas aos portugueses, as populações indígenas recebiam ferramentas que auxiliavam nas atividades cotidianas, dando início a grandes transformações culturais ocorridas no meio indígena.

No entanto, as comunidades indígenas já eram dotadas de sociedades formadas pelos próprios preceitos culturais, os quais, após a intervenção e a imposição de suas próprias concepções. Em decorrência disso, se observa, na atualidade, a relevância dos diversos estudos antropológicos que buscam compreender a origem destes povos a partir da descoberta de diversos sítios arqueológicos encontrados nesses territórios (BARRETO, 1999).

Nota-se, ainda, a existência de dados relativos à extinção de grande parte destes povos, tais como suas tradições e línguas maternas. Nesse viés, estudos indicam a existência de 1.400 comunidades indígenas no Brasil na época do descobrimento (RODRIGUES, 1982). Em contrapartida, no contexto atual o número passa a ser de aproximadamente 200 povos, sendo a população total dos indivíduos declarados indígenas contabilizada entre 350 e 715 mil, o que não ultrapassa 0,5% da população nacional (PAGLIARO *et al.*, 2006). Em resumo, estes indivíduos foram despojados dos territórios que habitam, de seus espaços de reprodução social e cultural. Em consideração a esse



problema, nota-se a preocupação acerca dos números que representam o declínio na existência dessas populações em razão de seu agravamento.

Só recentemente os diferentes segmentos da sociedade brasileira estão se conscientizando de que os índios são seus contemporâneos. Eles vivem no mesmo país, participam da elaboração de leis, elegem candidatos e compartilham problemas semelhantes, como as consequências da poluição ambiental e das diretrizes e ações do governo nas áreas da política, economia, saúde, educação e administração pública em geral. Hoje há um movimento de busca de informações atualizadas e confiáveis sobre os índios, um interesse em saber, afinal, quem são eles (CARDOSO, 2007, p. 22).

Pertinente postular que, durante o processo de colonização, o uso de armas mais avançadas pelos portugueses auxiliou no processo de ocupação a partir do confronto direto com os povos indígenas. Todavia, este não foi o fator unitário na extinção ou redução das tribos que estiverem em contato os novos ocupantes, pois a mortalidade trazida pelas doenças oriundas dos colonizadores europeus, as quais dizimaram gravemente as populações originárias, também contribuiu para a conquista destes povos (CEPAL, 2014). Assim, a introdução de novas doenças, como a varíola, o sarampo, o tifo, a febre amarela e a malária, se somaram a submissão a trabalhos forçados e a castigos desumanos contribuindo para esta redução significativa dos povos indígenas.

Em razão disso, esses povos sofreram durante 500 anos de subjugação e mesmo nas últimas décadas ainda enfrentam dificuldades, originadas, sobretudo, do paradigma formado ao longo de séculos de exploração e preconceito. A perda de seus territórios, o contato com doenças para as quais não possuíam resistência, explorações de madeira e minérios, entre outras atividades que modificaram o ambiente destes povoados, trouxeram preocupações acerca da sobrevivência destes.

Frente ao processo de globalização e expansão do capitalismo, vários ambientalistas buscavam estabelecer medidas de proteção a comunidades indígenas que ainda existiam, foram realizados trabalhos relativos à demografia destas comunidades, visando utilizar os dados relativos à estrutura, contingente e dinâmica populacional desses diversos povos indígenas com características culturais diferenciadas (MÜLLER, 2004).

Esses dados forneceriam uma base de informações para projetos econômicos, educacionais e de assistência médica, além de, por meio de projeções, preverem problemas futuros, viabilizando a adoção de medidas preventivas. Uma vez implementados, eles resultaram no fortalecimento de movimentos de valorização indígena, bem como na maior visibilidade política em suas questões nas últimas décadas.



Além disso, no plano demográfico, ao invés de uma tendência de descenso, a população total foi crescendo em ritmo pronunciado, foram também implantadas iniciativas de coleta e sistematização de dados demográficos sobre os povos indígenas no país, destacando-se a inclusão da categoria 'indígena' na variável cor ou raça do censo decenal. Com isso, a partir de 1991 observou-se a estruturação de um sistema de informação relacionada à saúde nos locais de vivência das populações indígenas de abrangência nacional, o que levou a envolver um componente demográfico a partir de 1999.

Os Conhecimentos gerados por essas várias iniciativas promoveram subsídios de suma relevância para o planejamento, concretização e monitoramento de políticas públicas nas áreas de educação e saúde, no entanto mesmo com tal implementação e um aumento em informações obtidas ainda ocorreram diversos casos em que populações foram reduzidas à metade e que houve um déficit de dados.

Em um dos casos de dificuldades enfrentadas na proteção destes indivíduos, cabe destacar a construção da rodovia Transamazônica, no início da década de 70, foram contatados os Asuriní, os quais já haviam abandonado as margens do rio Bacajá três décadas antes do início da construção, empurrados por Kayapó e Araweté em direção ao rio Xingu, vítimas todos de ataques de outras comunidades indígenas que rivalizava com os Asuriní, entre os inimigos e os brancos que agora deixavam ferramentas sem aparente pretensão de ataque, os Asuriní não tiveram outra saída senão aceitar a convivência com os brancos. A transmissão de doenças pelos brancos, entretanto, ocasionou o desaparecimento de quase metade da população, a qual contava, aproximadamente, com 100 indivíduos em 1971 e chegou a 52 em 1982 (MÜLLER, 2004).

Outro exemplo foi projeto de comercialização do artesanato em 1978 que visava evitar que os Asuriní tivessem desestruturado seu modo tradicional de produção de bens com a imposição das roças coletivas, divisão social do trabalho e técnicas voltadas para culturas como a de arroz, com o agravante ainda de se substituir produtos importantes da dieta milenar por alimentos de menor valor nutricional. Estes projetos eram quase sempre fadados ao fracasso, pois eram moldados na mentalidade empresarial e inviabilizados pela ausência de estrutura do Poder Público, precariedade dos equipamentos de seus órgãos, total inadequação à vida social e cultural dos produtores.

Estes casos se repetiram durante muitos anos, visto que a grande dificuldade de acesso a essas comunidades, a perda de dados e a política do Estado de homogeneidade dificultaram o acesso de certas comunidades a conhecimentos que via-



bilizassem uma autonomia na busca por seus direitos diante de tal cenário com o advento da Globalização é que estas questões foram pautadas em uma nova lente. Com o fim da guerra fria surgiu um novo cenário mundial, um mundo com conexão a diversos países trazendo uma perspectiva globalizada e pluricultural, tornando cada vez mais notáveis para outros países e até mesmo pessoas do âmbito nacional questões antes de pouca visibilidade, como é a questão dos povos indígenas.

Nesse âmbito, o termo globalização surge em meio às transformações socioeconômicas que permeiam a contemporaneidade, as quais não estariam mais limitadas a determinada região. Diante desse novo perfil de sociedade, as problemáticas enfrentadas pela coletividade sofrem alterações, surgindo novos desafios na esfera trabalhista e social (CAMPOS; CANAVEZES, 2007). Considerando que o conhecimento constitui um instrumento fundamental para a intervenção social o que torna cada vez mais debatidos questões acerca da forma que este processo de globalização trouxe à luz questões antes pouco vistas como as dificuldades enfrentadas por estes povos e as dificuldades do Estado em lidar com o contexto pluricultural.

Essa nova necessidade de rápida adaptação à atualidade suscita a questão dos povos originários quanto a suas perspectivas presentes e futuras, vistos que eles se encontram a cada ano mais afetados por projetos de desenvolvimento que ignoram sua realidade social por abordarem conjuntos de normas, convenções ou diretrizes de natureza internacional, não mais se limitando ao contexto dos Estados nacionais ou das problemáticas regionais.

Mesmo com todo o desenvolvimento decorrente destas transformações globais que trouxeram significativos progressos em seu desenvolvimento econômico e social, como se observa no sustentado crescimento econômico, na redução da pobreza e nas melhorias importantes em diversos indicadores sociais, ainda se encontram dificuldades para a proteção destes povos e seu desenvolvimento (CEPAL, 2015). Isso se reflete nas diferentes esferas do Poder Público, surgindo a necessidade de promover medidas próprias de cada sistema a fim de promover a inclusão dos grupos vulneráveis.

## 2.2 INSTITUIÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nas últimas décadas, se denota um crescimento exponencial na preocupação de países da América Latina com a instituição de movimentos de caráter pluralista, o que expõe com constante evolução desses países no âmbito jurídico para abarcar a heterogeneidade oriunda das mais diversas populações indígenas. Essa



manifestação decorre da persistente luta desses povos para conquistar o reconhecimento desses direitos, o que se expressou em diversos mecanismos de ordem internacional.

Dentre esses mecanismos, faz-se preciso apontar a indiscutível relevância do Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, um instrumento que visa fortalecer a identidade cultural desses povos através da possibilidade de estabelecer suas próprias formas de desenvolvimento econômico, além de reconhecer sua contribuição para a harmonia socioambiental (FRANCESCHINI, 2020). Um dos principais dispositivos que versa a respeito da autonomia dos povos é previsto no artigo 8º, o qual dispõe que

Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio (OIT, 1989).

O segundo mecanismo legal de indispensável menção remete à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, a qual determina em seu artigo 1º que os povos indígenas desfrutem de todos os direitos humanos e liberdades reconhecidas pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, como seres livres e iguais no gozo de direitos internacionais inerentes a todos os indivíduos. Nesse cenário, a concepção de pluralismo jurídico surge para denotar as múltiplas manifestações e práticas normativas dentro do mesmo espaço sócio-político (WOLKMER, 2001) e abre novas perspectivas para referir-se a pluralidade de direitos em sociedades complexas, tendo em vista que “os sistemas sociais geram sua própria regulação através de regras, costumes e símbolos, mas são vulneráveis a outras forças provenientes do mundo social no qual está imerso” (KROTZ, 2002 apud NONATO; MOTA, 2017, p. 4).

Convém destacar que as constituições da Guatemala (1986) e da Nicarágua (1987) foram precursoras em introduzir a existência e a proteção constitucional do multiculturalismo nos países latinos, servindo de inspiração para o texto constitucional reconhecer a anterioridade dos agrupamentos indígenas à instituição do Estado em países como Argentina, Colômbia, México, Venezuela e do próprio Brasil (PINTO, 2014). Tal posicionamento surgiu da necessidade de um direito vinculado à sociedade e não limitado a atuar apenas como um conjunto geral de regras (DO-



BROWOLSKI, 1991). Essa percepção já se manifesta na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil. Quando o Decreto-Lei foi instituído em 4 de setembro de 1942, o artigo 4º, ainda vigente, já permitia a utilização dos costumes, da analogia e dos princípios gerais do direito na resolução de casos em que a lei positivada for omissa.

Nesse sentido, a ideia de um Estado capaz de abarcar as heterogeneidades da sociedade se manifestou de maneira inegável através dos princípios instituídos pela Constituição Federal de 1988, elencando o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º e fortificando a própria ideia de uma sociedade pluralista em seu preâmbulo. No texto constitucional, a inovação trazida pela “valorização e a difusão das manifestações culturais (...) populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, resguardada pelo artigo 215, irradia um efeito de valorização da multiculturalidade brasileira.

Especificamente no que se refere ao acesso à justiça pelos povos indígenas, é relevante apontar a pertinência do artigo 232 do dispositivo constitucional, o qual demanda que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Pertinente considerar que as evoluções normativas referentes à questão indígena não limitam seus efeitos apenas a esse grupo. Como fundamento a essa percepção, aponta Deborah Macedo Pereira que:

É importante assinalar que, ao assumir o caráter pluriétnico da nação brasileira, que não se esgota nas diferentes etnias indígenas, como evidencia o parágrafo 1º do art. 215, a Constituição de 1988 tornou impositiva a aplicação analógica do tratamento dado à questão indígena e aos demais grupos étnicos. Assim, diante desse novo padrão de respeito à heterogeneidade da regulamentação ritual da vida, impõe-se a exata compreensão das pautas de conduta que agora orientam os diversos atores sociais, em particular os agentes públicos e políticos (PEREIRA, 2020, p. 20).

Todavia, segundo Daize Wagner (2020), propiciar a eficácia deste dispositivo encontra desafios mediante a dificuldade de alcançar três fatores ainda não sanados pela máquina estatal: hipossuficiência econômica, acesso à informação e assistência especializada. Esses elementos, quando ausentes, tendem a deixar os povos originários em estado de vulnerabilidade perante o sistema judiciário e perante a sociedade como um todo.



Assim, apesar da existência de diversos mecanismos jurídicos capazes de proteger as minorias, é inegável que a instituição de dispositivos legislativos não representa a proteção efetiva desses grupos. Nesse entendimento, Norberto Bobbio denota que “à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil” (2004, p. 32), postulando que a mera proteção legal de determinado grupo ou população é ineficiente para assegurar a defesa de direitos fundamentais se não for acompanhada de políticas sociais efetivas ministradas pelo Estado e voltadas para a garantia de concretização desses direitos.

Ana Paula Barcellos corrobora esse entendimento ao afirmar que a proteção instituída pela legislação brasileira no que tange às populações indígenas é demasiadamente reduzida, quando comparada aos avanços constitucionais dos demais países da América Latina. O julgamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao caso da demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol expôs que a Constituição de 1988 não assegurou “validade ou eficácia a normatividades de origem indígena, devendo prevalecer em qualquer caso as normas de origem estatal, com clara predominância — liderança é o termo utilizado no acórdão — das iniciativas da União” (BARCELLOS, 2019 p. 13).

Dito isso, enquanto a Carta Magna de 1988 representou um inegável avanço na visibilidade das populações indígenas e da pluralidade cultural e social desses povos, ainda se denota a carência de mecanismos estatais que assegurem a autonomia e o reconhecimento de suas dinâmicas jurídicas capazes de promover as necessidades de cada comunidade e possibilitar o exercício prático de um pluralismo jurídico. Assim, as atuais evoluções que a legislação brasileira vem sofrendo para dirimir essa problemática demonstram que o Estado e a própria população estão longe de adquirirem um posicionamento pacificado do tema.

### 2.3 INCLUSÃO DIGITAL INDÍGENA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

*A priori*, é possível observar que, apesar das progressivas participações das populações indígenas nos dispositivos legislativos, ainda se observa que essas comunidades, muitas vezes, são excluídas da tomada de decisões normativas ou administrativas que surtam efeitos em sua organização geográfica ou social (SANTOS FILHO, 2012). Essa emblemática situação se agrava ao considerar que grande parte dessas comunidades se encontra localizada na Região Norte do país, uma área com expansivo potencial extrativista.

Adentrando em tal problemática, faz-se preciso considerar o atual paradigma enfrentado por esses grupos, frente às interações com o Poder Judiciário brasilei-



ro. Em conformidade a isso, é relevante expor a legitimidade processual dos indígenas, conforme disposto no artigo 37 do Estatuto do Índio, o qual afirma que “os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio”. Acerca disso, conclui Roberto Lemos dos Santos Filho que

O direito positivo avançou e o Poder Judiciário também deve avançar, garantindo eficácia às leis editadas em favor dos índios. Deve ser reexaminada a jurisprudência que ainda predomina, em grande parte construída no século passado sob o pálio de ultrapassada visão etnocêntrica e integracionista, que cuidava dos índios como categoria obrigada ao desaparecimento (SANTOS FILHO, 2007, não paginado).

Dito isso, é pertinente apontar a competência de cada esfera para lidar com os litígios oriundos de conflitos que envolvam as populações indígenas. É indispensável para tal análise considerar o artigo 231 da Constituição Federal, o qual dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. No entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, essa redação expõe a competência da União para assegurar a proteção das terras demarcadas e dos direitos indígenas dispostos no artigo supracitado.

Outra questão a ser analisada se refere à geografia do Estado do Amazonas, a qual demanda meios de locomoção majoritariamente fluviais para alcançar os municípios do interior, expondo a distinta realidade jurídica e social na capital do Estado e no interior. A título de exemplo, apesar da extensa população indígena no Amazonas, considerado o maior Estado Indígena do país, observa-se que apenas os municípios de Tefé e Tabatinga possuem a justiça competente para lidar com conflitos de natureza indígena (MACIEL; NETO, 2016).

Essa realidade origina a dificuldade de a população indígena alcançar, de forma direta, o sistema jurídico brasileiro, muitas vezes dependendo de órgãos federais e entes não governamentais para relatar em nome desses povos as denúncias ou ataques sofridos. No município de São Gabriel da Cachoeira, reconhecido pelo Instituto Socioambiental (ISA) como “a cidade mais indígena do Brasil” expõe a dificuldade para os habitantes indígenas da região dialogarem com o Ministério Público.

No Município de São Gabriel, para um grupo indígena reivindicar direitos indígenas ou judicializar questões que envolvam um órgão federal, o grupo necessita deslocar-se para a capital Manaus, a uma distância de 853,83 km. Há 03 meios de transporte, a saber: a) fluvial/barco – duração de 02 dias e 14 horas



de viagem; b) fluvial/lancha – duração de 1 dia e 2h; c) aéreo/voo – duração de 2h. Assim, a depender da condição econômica do sujeito ou do grupo utiliza um dos meios de transporte acima, sendo o fluvial/barco o mais econômico. Para a grande maioria das ações na Justiça Federal o processo é físico e necessita de uma interlocução do povo indígena com o Ministério Público Federal presente apenas na capital Manaus, obrigando o grupo deslocar-se para Manaus para dialogar com o Ministério Público Federal, órgão responsável para defender os interesses indígenas (MACIEL e NETO, 2016, p. 11).

Tal cenário representa um grave obstáculo enfrentado por essa parcela dos brasileiros para usufruir de um direito inerente a todos os brasileiros: o acesso à justiça. A partir disso, cabe questionar quais medidas estão sendo atualmente assimiladas pelo Poder Judiciário no Estado do Amazonas para combater essa assimetria entre as populações localizadas nos municípios mais afastados da capital. Nessa perspectiva, a inclusão digital surge como possível mecanismo de diálogo entre as instituições estatais e as populações indígenas, visto que o acesso à internet passa a ser compreendido no atual paradigma não mais como mera evolução tecnológica, mas sim como um desdobramento da nova realidade material que rege as relações sociais, se tornando quase inadmissível desassociar a evolução trazida por esse mecanismo da construção organizativa (BROTTO, 2015).

Essa realidade se mostrou cada vez mais viável a partir da implantação do processo judicial eletrônico nos tribunais brasileiros, atualmente coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e que busca padronizar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, com fundamento na Lei nº 11.419/2006. Considerando a previsão constitucional disposta no inciso XXXV do art. 5º, segundo a qual todo brasileiro detém a possibilidade de acesso à justiça e ao Poder Judiciário, a acessibilidade digital aos órgãos estatais representa uma ferramenta de efetivação dos direitos basilares a todo cidadão (JÚNIOR; SOARES, 2013).

Apesar da benéfica tentativa de modernizar o acesso aos tribunais por via digital, é válido observar que tal medida não supre as populações indígenas de um estado em que grande parte do território possui graves deficiências de rede, refletindo o preceito inegável que apesar do crescente acesso ao meio tecnológico pelas populações mais vulneráveis, ainda se observa o déficit em relação às camadas sociais mais abastadas (CAZELOTO, 2019).

(...) o progresso tecnológico e as novas vias de acesso à justiça decorrentes do processo de modernização das estruturas jurídicas nem sempre chegam a todas as comarcas onde se exerce a magistratura ou não se constituem no principal problema enfrentado na Amazônia para a consecução da justiça. Há lugares em que o acesso à internet é precário e somente realizado via rádio, longe de existir a banda larga de transferência de dados. As longas distâncias



a serem percorridas e a inexistência de substratos materiais, inclusive a citada ausência das instituições necessárias à justiça são ainda grandes desafios a superar (ALMEIDA; MAMED, 2014, p. 7).

Pode-se, desse modo, considerar que grande parte da população indígena se encontra exposta à vulnerabilidade digital ou tecnológica, a qual foi exposta na recente pandemia da Covid-19. Durante esse período, grande parte dos auxílios econômicos foi recebida pelos brasileiros através de aplicativos, exigindo-se o uso de aparelhos celulares, endereços de e-mail, recebimento de mensagens e meios de conexão à internet. De maneira semelhante, a realização de audiências virtuais tem se tornado uma prática com crescente implementação, desconsiderando, certas vezes, a própria realidade social (GONÇALVES FILHO, 2020). Assim, nada mais pertinente que considerar como os meios aquisitivos e econômicos, bem como culturais, influenciam de maneira direta ou indireta no processo de inclusão dos grupos minoritários.

Dito isso, denota-se que a infraestrutura no que tange a implantação de processos judiciais por via digital ainda apresenta desafios para reestruturar e adaptar sua aplicabilidade a vivência das comunidades indígenas, considerando que estes não se encontram mais obrigados a enfrentar uma integração forçada aos moldes culturais ocidentais (PEREIRA, 2020). Em razão disso, demandam-se ações estatais que promovam o reconhecimento factual das demandas das populações indígenas, a fim de assegurar o direito dessas minorias com mecanismos que permitam ao Poder Judiciário promover aspectos como a redução de custos, o encurtamento de distâncias e a efetiva participação em na relação processual (CORRÊA, AULER e PONTES FILHO, 2021).

#### 2.4 ATUAÇÃO DO ESTADO NA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A INCLUSÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS ATRAVÉS DO MEIO DIGITAL

O cenário atual traz consigo as concepções de Estado-nação e monismo jurídico, os quais foram respaldados por políticas de homogeneização cultural e centralização político-jurídica. Todavia, a intensificação e visibilidade dos debates acerca dos direitos aplicáveis às minorias culturais tem levado ao questionamento quanto a continuidade de tais políticas, criticando-se políticas que tem norteado os paradigmas culturais e sociais ao longo dos anos (PINTO, 2008).

O processo de democratização e afirmação dos direitos humanos na sociedade brasileira durante muitos anos influenciou fortemente na constituição das instituições estatais, envolvidas em projetos de Estado-nação comprometidos com



a anulação das diferenças culturais de grupos minoritários. Neste contexto, as diferenças culturais dos povos indígenas, dos afrodescendentes e de outros povos portadores de identidades específicas foram sistematicamente negadas, ao longo dos anos, a partir de sua compreensão sob um complexo de inferioridade.

Desse modo, elas foram, durante muito tempo, fadadas a um processo de assimilação pelo grupo dominante. No entanto, observa-se na atual conjuntura a tentativa de romper essa postura e estabelecer novos campos conceituais, bem como práticas que visem a valorização da diversidade sociocultural, transformando radicalmente as posições preconceituosas e discriminatórias (LUCIANO, 2006).

Cumprе mencionar que a luta dos povos indígenas pela defesa e reconhecimento de seus direitos foi persistente na história. Este prolongado processo de reivindicação e reconhecimento nas últimas décadas trouxe um quadro de direitos que se fundamenta em dois grandes marcos já mencionados: o Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (nº 169) da OIT, que reconhece pela primeira vez seus direitos coletivos, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), que propõe o direito desses povos à livre determinação. Por sua vez, o padrão mínimo de direitos dos povos indígenas, obrigatório para os Estados, articula-se em cinco dimensões: o direito à não discriminação; o direito ao desenvolvimento e bem-estar social; o direito à integridade cultural; o direito à propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios e recursos naturais; e o direito à participação política (CEPAL, 2014).

Neste contexto, ocorreu o surgimento de políticas públicas pautadas nestes novos objetivos. Em síntese, as políticas públicas se caracterizam como algo complexo, um todo que empresta diversas conotações às partes que o compõem e se concretizam em programas, ações e projetos. As ações afirmativas se definem como políticas públicas executadas pelo Estado ou por entidades privadas, visando à concretização do princípio constitucional da igualdade, impedindo qualquer discriminação de gênero, idade, origem nacional, compleição física, cultural etc., enraizada na sociedade.

Tais ações têm um caráter de incontestabilidade, fomentando transformações culturais e sociais relevantes, as quais tendem a trazer aos agentes sociais a utilidade e a necessidade de observância do pluralismo nas mais diversas esferas do convívio humano. Em síntese, as políticas públicas são respostas do Estado às demandas que surgem da sociedade e do seu interior, identificando-se no compromisso público de ação em determinada área em longo prazo (COELHO, 2015).



Acerca dessa temática, é necessário considerar alguns aspectos acerca do processo de formulação das políticas públicas desenvolvidas pela máquina estatal no que tange a participação da sociedade civil de forma ampla. As iniciativas oriundas de propostas para responder questões trazem consigo a identidade, que são os caracteres semelhantes propostos por essas políticas constituindo um importante elemento no processo de formação de identidade coletiva dos atores sociais, plataformas políticas, as políticas públicas expressam o sentido do desenvolvimento histórico-social dos atores sociais na disputa para construir a hegemonia.

Refletem, pois, as concepções que têm do papel do Estado e da sociedade civil, constituindo programas de ações que respondem às suas carências e demandas, as políticas públicas traduzem mediações entre interesses e valores dos diversos atores que se defrontam em espaços públicos para negociar soluções para o conjunto da sociedade ou determinados grupos sociais.

Por fim, deve-se considerar a Dimensão Estratégica, na qual as políticas públicas se encontram ligadas ao modelo econômico existente e à constituição dos fundos públicos que atuam como aspecto estratégico diante de referência e base para delimitar outras políticas públicas ou programas sociais. Ainda, elas remetem a preocupação com as inovações tecnológicas e, simultaneamente, com seus efeitos na desigualdade social, analisando a possibilidade de seu impacto como agravante da problemática. Desse modo, a dimensão estratégica visa possibilitar uma cidadania plena, mediante a inserção social dos indivíduos, para que o Estado não atue apenas na compensação pelas mazelas sociais existentes, mas que desenvolvam a sociedade de forma efetiva (TEIXEIRA, 2002).

Dito isso, quando se leva em conta a condição particular de vida de cada uma das centenas de comunidades indígenas que vivem no Território Brasileiro, surgem questões quanto à possibilidade e à necessidade de que as políticas públicas se adaptem a essa diversidade, bem como à forma pela qual os povos indígenas estão organizados, tornando cada vez mais necessário esta adaptação à necessidade social apresentada.

Em consideração ao artigo 2º do Decreto no 7.056/2009, é compreensível exaltar a necessidade de participação das comunidades indígenas nas políticas públicas que lhes afetam, afirmando caber à FUNAI formular, coordenar, articular, acompanhar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro. Essas políticas, por sua vez, são baseadas na da garantia do reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas; na garantia aos povos indígenas isolados do pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los; na garantia de proteção e



conservação do meio ambiente nas terras indígenas; e na garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas (LUCIANO, 2006).

Com a criação destas políticas e a adaptação ao novo mundo globalizado onde surge a necessidade de abarcar todas essas diferenças ocorreram políticas como a proposta na Universidade Estadual de Maringá (UEM), que, ao traduzir uma política pública em nível estadual, percebeu a possibilidade de ampliação da oferta de vagas para os povos indígenas para além do ensino presencial e, para isso, fez uso da modalidade de educação a distância, que é regulamentada e organizada a partir da realização de atividades mediadas pelas tecnologias digitais. A alternativa buscava diminuir o tempo e recursos gastos com o deslocamento que leva muitos alunos a gastarem a maior parte do seu dia no caminho de ida e volta para a escola, considerando a realidade geográfica (BURCI, 2021).

Considerando o postulado, é imprescindível a superação das dificuldades estruturais nas aldeias de maneira que estas possam integrar ao mundo digital, visto que a internet nessas regiões costuma ser escassa, não existindo torres de celulares nas redondezas, o que significa que os indígenas não contam com rede 4G. O único acesso à internet possível é por rede wifi, em apenas alguns pontos, além de escassa, a internet na aldeia também é inconstante, porque a energia elétrica ou o próprio sinal caem com frequência, esses e outros fatores são os elementos chaves para as dificuldades de desenvolvimento e sobrevivência de diversas aldeias indígenas, pois com a educação e a formação de profissionais que ao retornarem aos seus lugares de origem vão auxiliar na autonomia e desenvolvimento destas aldeias preservando sua identidade.

Assim, entende-se que “se as barreiras digitais aumentam as desigualdades entre os estudantes brasileiros, para a juventude indígena a internet é também ferramenta de luta, por meio do exercício do direito de expressão e comunicação” (STEVANI, 2020, p. 14), considerando que a exclusão digital é ainda uma barreira para a sociedade brasileira em geral, não seria diferente para os povos indígenas, no entanto com os avanços propostos, a autonomia que eles apresentam diante o meio social e jurídico, assim como sua luta por inclusão fomentam a criação de novas políticas que visam reduzir essas diferenças.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os apontamentos postulados, é indubitável a atual problemática enfrentada pela população indígena no Estado do Amazonas no que tange ao acesso à justiça e aos mecanismos digitais cada vez mais necessários à atuação



da plena cidadania. A falha estrutural da qual os povos e as populações tradicionais são vítimas na Região Norte do país constitui uma manifestação do histórico de desvalorização das tradições culturais e sociais desde o período colonial, acrescida das dificuldades ocasionadas pela geografia da região, ocasionando a necessidade imediata de ações públicas voltadas para a questão.

Isso, por sua vez, fortificou a visão destes povos como bárbaros e incivilizados, resultando na desconstrução histórica das questões religiosas típicas desses grupos, assim como ocorreu com grande parte de suas manifestações culturais. Logo, constitui-se um preceito inegável que no decorrer dos séculos, período em que se buscava a homogeneização destes povos, a desvalorização das sociedades tradicionais e indígenas brasileiras propiciou a dificuldade de acesso à máquina estatal, fenômeno decorrente de sua invisibilidade social historicamente construída. No entanto, nas últimas décadas, evidencia-se a ruptura de tais preceitos, envolvendo a preocupação quanto ao exercício de plena cidadania pelos povos indígenas no meio social e jurídico.

Diante disso, observou-se o desenvolvimento progressivo de princípios democráticos pautados na inclusão, o que, como consequência, levou à modificação da postura do Estado diante desta problemática. Assim, a formação nesse novo paradigma ocasionou a criação de políticas públicas voltadas para o reconhecimento de uma perspectiva pluralista, visando suprimir a estigmatização social destas comunidades no âmbito nacional. Essa preocupação alcançou o sistema jurídico do país, tendo em vista os litígios oriundos da contraposição entre as normas e políticas aplicáveis aos grupos socialmente marginalizados. Considerando esse aspecto, faz-se preciso realizar uma análise acerca dos pontos históricos que levam a compreender o quadro social que surge da nova perspectiva, pautada na introdução de uma sociedade inclusiva.

Para tanto, tais questões precisam ser revistas e adaptadas ao novo contexto contemporâneo, com o advento de novas tecnologias e o processo de globalização, visando adequar uma nova metodologia que supra as novas necessidades sociais surgidas da necessidade de autonomia e do exercício legítimo de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, tais como a educação, acesso à informação etc. Com isso, visa-se de promover uma adaptação que garanta a equidade destes indivíduos diante de questões sociais, na busca por melhorias no que tange ao pleno exercício de seus direitos fundamentais, sob a égide de assegurar sua própria herança cultural e social mediante o uso de políticas que visem trazer adaptações ao novo meio globalizado.



Em consideração nacional, a Região Amazônica demonstra um claro atraso na modernização e no acesso ao meio digital por parte das comunidades mais vulneráveis, uma realidade relacionada ao isolamento geográfico que converge em um isolamento ainda mais grave: o isolamento social da população. Assim, a realidade enfrentada pela população do Amazonas não se limita à atuação do Poder Judiciário, mas também à máquina estatal como um todo, motivo pelo qual o distanciamento dos cidadãos dos tribunais se demonstra apenas um sintoma de um problema histórico.

Em razão disso, as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público demandam alterações na própria concepção social da figura do indígena. Tal pensamento corrobora o pensamento idealizado por Norberto Bobbio quando afirma que “Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo” (2004, p. 32). Assim, o acesso a mecanismos digitais que promovam o pleno acesso ao âmbito judicial adaptado às necessidades das populações tradicionais, atuando como ferramentas de inclusão e valorização da heterogeneidade cultural, representa o respeito aos próprios direitos fundamentais e a Lei Maior de 1988, se manifestando na proteção jurídica a essas populações.

Dito isso, cabe ao Estado permear essa transformação social, através de políticas públicas capazes de sobrepujar as demandas dos grupos mais vulneráveis, sobretudo em consideração às dificuldades geográficas da região. Tais ações se constituem indispensáveis para permitir a plena eficácia do acesso à justiça como mecanismo não apenas de resolução de litígios, mas como forma de combate a perpetuação de injustiças contra os povos tradicionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. *O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do Estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo*. Acesso à justiça II: XXIII Congresso Nacional do CONDPEDI. 1 ed. Florianópolis: CONDPEDI, 2014, v. 01, p. 372-396.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e Pluralismo Jurídico: A posição particular do Brasil no contexto latino-americano. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 9, n. 2, p. 171-184, 2019.

BRASIL, Anderson, SILVA, Cícero. O povo indígena Apinayé e o Acesso à Licenciatura em Educação do Campo da Universidade Federal do Tocantins: Algumas Reflexões. *Arquivos analíticos de políticas educativas*. Tocantins, v. 28, n. 159, p. 1-20, out. 2020.



BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.051*, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Súmula nº 140*. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Diário da Justiça: Terceira Seção, Brasília, DF, ano 4, p. 14.853. 24 mai. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Embargos de Declaração*. Ação Popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa do Sol. Petição 3.388 Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 out. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BARRETO, C. A Construção de um passado pré-colonial: Uma breve história da arqueologia no Brasil. *Revista USP*. São Paulo. n. 44, p. 32-51, 2000.

BARROS, Denise Cavalcante, OLIVEIRA, Denise, GUGELMIN, Sílvia Angela. *Vigilância alimentar e nutricional para a saúde Indígena*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1 ed. 2007.

BURCI, Taissa Vieira Lozano, COSTA, Maria Luísa Furlan. A Inclusão Educacional dos povos indígenas pelo Ensino Superior a Distância: a contribuição da tecnologia para a democratização da Educação. *Revista FAEBA*. Salvador, v. 30, n. 64, p. 141-157, 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROTTO, Alexia Rodrigues. A internet e a inclusão social: reflexos da utilização de sistemas computacionais pelo Poder Judiciário na realização da "infoinclusão". *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 30, p. 119-137, 2008.

CAZELOTO, Edilson. *Inclusão Digital: uma visão crítica*. 1 ed. São Paulo: Senac, 2019.

CAMPUS, Luís. CANAVEZES, Sara. *Introdução à Globalização*. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça Departamento de Formação da CGTP-IN. 1 ed. 2007.

CEPAL. *Os Povos Indígenas na América Latina Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos*, Nações Unidas, Santiago. 1 ed. Fevereiro de 2015.



CORRÊA, Igo Zany Nunes; AULER, Rafael Raposo da Câmara; FILHO, Raimundo Pereira Pontes. Acesso à justiça por meio da mediação comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à justiça nos interiores do Amazonas. *Revista Científica UniRios*. Paulo Afonso - BA, v. 30, p 135-159, 2021.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. Políticas públicas indigenistas em questão: o dilema do diálogo (im)possível. *Revista de Políticas Públicas*. Maranhão. 1 ed. 2015.

FRANCESCHINI, Bruna. Reflexões sobre a questão indígena e a jurisdição penal: o caso brasileiro p. 1225-1240. In: BARRANCO, María Concepción Gorjón. *Políticas públicas en defensa de la inclusión, la diversidad y el género*. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2020.

GATTI, J. (Re)Descobrimiento do Brasil. *Revista FAMECOS*. Santa Catarina, v. 4. n. 7, p. 134-141, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Conjur. Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. Disponível em: <http://conjur.com.br/2020-jun-23/tribunadefensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 13 jul. 2020.

IBGE. *Censo 2010*: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>. Acesso em: 14 jun. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos Indígenas do Brasil*. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Perguntas\\_frequentes#:~:text=Em%20d%C3%A9cadas%20passadas%2C%20outra%20palavra,\(a%20%22selva%22\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Perguntas_frequentes#:~:text=Em%20d%C3%A9cadas%20passadas%2C%20outra%20palavra,(a%20%22selva%22)). Acesso em 14 jun. 2022.

JÚNIOR, Hélcio Luiz Adorno; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo Judicial Eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, v. 39, n. 151, p. 187-206, maio/jun. 2013.

LACERDA, Rosane Freire. *Diferença não é incapacidade*: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

LUCIANO, Gersem dos Santos. *O Índio Brasileiro*: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 1 ed. 2006.

MACIEL, Luciano Moura; NETO, Joaquim Shiraishi. Acesso à Justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos do Estado do Amazonas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 114, p. 169-194, 2016.



MÜLLER, Regina Polo. Duas décadas de projetos de desenvolvimento entre povos indígenas: da resistência às frentes de expansão do capitalismo nacional à globalização e ambientalismo dos anos 90. *Revista de Estudos e Pesquisas*. FUNAI, Brasília, v. 1, n. 1, p. 181-203, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079?posInSet=2&queryId=5b35fa04-1c6c-4e4a-bec9-4c9c021f2e30>. Acesso em 21 jun. 2022.

NONATO, Domingos de Nascimento; MOTA, Maria da Graças Tapajós. território indígena e pluralismo jurídico: inter-relação com o processo de regularização fundiária. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 01-20, jan/jun. 2017.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O Estado pluriétnico: Além da Tutela: bases para uma política indigenista. *Repositório Institucional do Ministério Público Federal*, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/83418>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PINTO, Simone Rodrigues. Reflexões sobre pluralismo jurídico e direitos indígenas na América do Sul. *Revista Sociologia Jurídica*, online, ISSN 1809-2721, n. 6, p. 92-105, jan./jun. 2008.

PAGLIARO, Heloísa, AZEVEDO Marta Maria, SANTOS, Ricardo Ventura. *Demografia dos povos indígenas no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

RADLER, Juliana. Instituto Socioambiental. *Cidade mais indígena do Brasil, São Gabriel da Cachoeira se isola contra a Covid-19*. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cidade-mais-indigena-do-brasil-sao-gabriel-da-cachoeira-se-isola-contra-a-covid-19>. Acesso em: 15 jun. 2022.

RIBEIRO, Berta G. O mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju. *Revista de Antropologia*. São Paulo, vol. 15 p. 175-181. 1982.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa, atualidade da América Latina: diálogo crítico com Leslie Bethell. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, São Paulo, n. 21, p. 261-297, 2016.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. A proteção dos direitos dos índios. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1417, não paginado, 19 mai. 2007.

\_\_\_\_\_. Aplicadores do Direito são etnocêntricos com indígenas. *Revista Consultor Jurídico*. Online, 2012. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-19/aplicadores-direito-ainda-visao-etnocentrica-indigenas>. Acesso em 14 jun. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico* [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2017. ISBN 978-85-249-2520-7.



STEVANI, Luiz Felipe. Exclusão nada remota: desigualdades sociais e digitais dificultam a garantia do direito à educação na pandemia. *RADIS*. Rio de Janeiro, n. 215, p. 10-15, 2020.

SILVA, Julia Izabelle. *Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais*. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) - Faculdade de Linguística. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. *Revista AATR*, Salvador, ano 1, n. 1, p. 1-11, 2002. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/57253448/03-Aatr-Pp-Papel-Politiclas-Publicas>. Acesso em: 21 jun. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2021.

